

Superior Tribunal de Justiça

HABEAS CORPUS Nº 127.036 - SP (2009/0014610-0)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : **PAULO JOSÉ DA COSTA JUNIOR E OUTROS**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **GIL GRECO RUGAI (PRESO)**

DECISÃO

Tenho defendido, em diversas oportunidades, que o pedido formulado em sede de cognição sumária não deve ser deferido por relator quando a pretensão confundir-se com o mérito da impetração, tendo em vista que a liminar, em sede de *habeas corpus*, de competência originária de tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando, evidentemente, fizerem-se presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação.

No caso, o paciente – pronunciado por duplo homicídio qualificado – está preso preventivamente desde setembro de 2008, após ter sido "flagrado", por reportagem jornalística, residindo em localidade distinta do distrito da culpa e perto da fronteira, sem, contudo, tal fato ser de ciência do Juízo processante.

Extrai-se do decreto prisional (fls. 240/241):

... As informações trazidas pelo Ministério Público dão conta de que o réu está morando atualmente na cidade de Santa Maria, Estado do Rio Grande do Sul, perto da fronteira com o Uruguai e a Argentina, o que em nenhum momento foi comunicado a este Juízo.

.....
O réu vem se ausentando reiteradamente do distrito da culpa por mais de um ano, sem qualquer justificativa ou comunicação a este Juízo. Seu retorno à cidade de São Paulo, apregoado pela Defesa, não se deu de forma espontânea, e sim após os graves fatos narrados pela reportagem televisiva, com o mero intuito de afastar a possibilidade de decretação de sua custódia cautelar.

.....
As atitudes do réu, recentemente descobertas, causam sérios tumulto processual e perturbação significativa na ordem pública, que autorizam o decreto de prisão pleiteado pelo Ministério Público.

Acrescento a tudo isto que se trata de dois homicídios consumados, crimes estes considerados hediondos, havendo nos autos testemunhas inclusa no sistema oficial de proteção às testemunhas.

Por tais motivos, presentes os novos fatos acima expostos que autorizam a decretação da custódia cautelar, **DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de GIL GRECO RUGAI.**

.....
Pois bem.

Se é certo que a fuga do acusado do distrito da culpa é elemento suficiente para a decretação da prisão preventiva, tanto pela conveniência da instrução criminal como para garantir a aplicação da lei penal, nos termos dos precedentes do STJ, no caso concreto, não vislumbro, ao menos em exame superficial – próprio desta fase –, fundamentação idônea no decreto prisional a justificar a manutenção da segregação preventiva do paciente.

Mesmo porque, tal decretação exige fundamentação concreta e não mera

Superior Tribunal de Justiça

justificativa abstrata, desprovida de qualquer suporte fático real, sobre a necessidade de resguardar a aplicação da lei.

O só fato de o paciente ter sido visto em localidade fronteiriça, não me parece, no momento, fundamento hábil a justificar sua segregação cautelar.

Ademais, não consta – ao que se infere dos autos – ter o paciente descumprido condição de comportamento previamente determinada quando da concessão da liberdade provisória pelo STF nem, tampouco, ter permanecido, um dia sequer, na condição de foragido da justiça, uma vez que o decreto prisional restou cumprido em sua residência em São Paulo/SP.

Registre-se que o paciente esteve preso (prisão temporária seguida de preventiva), desde 6/5/04 até 18/5/06, quando obteve *habeas corpus* do eg. STF. A partir daí, respondeu ao processo em liberdade.

A sua nova custódia, ora impugnada, veio a ocorrer após 2 anos e 6 meses, aproximadamente, de sua liberação. O fato de haver residido, nesse período, tanto no Rio de Janeiro/RJ quanto em Santa Maria/RS, não evidencia, por si só, ânimo de fuga. Quisesse fazê-lo, e teve bastante tempo para tanto, já o teria feito.

Ante o exposto, **defiro** o pedido de liminar para **determinar a expedição de alvará de soltura** em favor do paciente, se por outro motivo não estiver preso, **até o julgamento do mérito dessa impetração**, não devendo ausentar-se do distrito da culpa sem prévia autorização do Juízo competente, sob pena de caracterização de tentativa de se furtar a aplicação da lei penal (art. 312 do CPP).

Intime-se. Comunique-se à autoridade apontada como coatora, bem como ao Juízo de Direito do 5º Tribunal do Júri da Comarca de São Paulo/SP, remetendo cópia da presente decisão para as providências cabíveis.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Após, voltem-me conclusos para julgamento pela 5ª Turma do STJ.
Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2009.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator